

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os artigos 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal para agravar penas cominadas para crimes ambientais e tornar inafiançáveis os crimes contra a flora puníveis com reclusão naquele previstos.

Art. 2º Os artigos 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção e reduzida à metade. (NR)”

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção e reduzida à metade. (NR)”

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. São inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão previstos neste Capítulo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matérias jornalísticas veiculadas freqüentemente nos meios de comunicação dão conta de que a prática do desmatamento criminoso avança no Brasil, produzindo grandes áreas devastadas inclusive na Amazônia

para dar lugar à exploração de madeira e mineral, bem como à atividade agropecuária.

De outra parte, é notório que o tratamento penal pouco severo atualmente outorgado pela lei aos criminosos não têm desestimulado a prática dos crimes ambientais relacionados ao desmatamento.

Com a modificação ora proposta da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, busca-se então agravar penas cominadas para crimes ambientais nela tipificados mediante substituição da pena de detenção por reclusão (o que imporá o regime fechado para o início do cumprimento da pena), aumento do tempo de pena privativa de liberdade e previsão de aplicação cumulativa de multa (o que impedirá que ela seja infligida isoladamente).

Além disso, pretende-se tornar inafiançáveis os crimes contra a flora puníveis com reclusão previstos no aludido diploma legal para que, em tais situações, o réu ou indiciado permaneça preso enquanto o juiz não deliberar acerca da liberdade provisória.

Tais medidas, além de terem o condão de sancionar de forma mais adequada os crimes ambientais nela tratados, facilitarão as investigações desses fatos delituosos, possibilitando à polícia até mesmo realizar interceptações telefônicas na forma da lei.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA